DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 025/2021 - Pregão Presencial nº 004/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de filmagem, gravação e transmissão das sessões do Poder Legislativo.

Recorrentes: HSB Produções artísticas e JC Vídeo.

1. DO RELATÓRIO

1.1. As licitantes HSB Produções artísticas e JC Vídeo interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo, contra decisão que não inabilitou a proposta das empresas RICARDO M. DE OLIVEIRA E CIA LTDA e DIEIÇON RIBEIRO DUARTE, pelos fatos narrados na peça recursal.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a empresa RICARDO M. DE OLIVEIRA se manifestou.

2. DO RECURSO

2.1. Em suma, as recorrentes alegam basicamente em seu recurso que:

“O contrato social da empresa Ricardo M. de Oliveira o ramo de atividade descrito está incompatível com o exigido no edital, ou seja, dentre as atividades apresentadas não consta serviços de filmagem, gravação e transmissão de imagens que é o objeto licitado”.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A contrarrazão apresentada pela empresa RICARDO M. DE OLIVEIRA:

“Resumidamente, que não pode ser exigido do participante da Licitação o conhecimento do Edital e a necessidade de o ramo de atividade ser compatível com o Edital é um vício sanável. ”

4. DO MÉRITO

4.1. Considerando os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes e contrarrazão. Como pregoeira solicitei que o Procurador Legislativo, Dr. Jary Vitória Alves, analisasse os recursos e a contrarrazão e emitisse um Parecer.

4.2. Considerações do Parecer Jurídico:

“O Edital do Pregão Presencial nº 004/2021, prevê:

5. HABILITAÇÃO

5.1.O envelope nº 02 -DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação:

(...)

g) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado, ainda, de documentos de eleição de seus administradores; e registro comercial, no caso de empresa individual;

h) caso o ato constitutivo, estatuto ou contrato social / registro comercial, seja entregue por ocasião do credenciamento, o licitante estará dispensado de acostá-lo no presente envelope;

No documento acostado pela empresa Ricardo M. de Oliveira – consolidação de contrato/estatuto perante a Junta Comercial, a cláusula quinta aponta que a empresa tem como objetivo atividade de sonorização com equipamentos e operador, produção fotográfica para festa e eventos, organização e promoção para eventos musicais e de dança, serviço de carro de som para publicidade, reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Pesquisando o CNAE tem-se a subclasse 2.3 (7420-0/04 - Filmagem de festas e eventos), que não habilitaria o participante Ricardo M. de Oliveira, a partir da leitura do seu objeto presente na cláusula quinta, eis que não se trata de filmar um evento pontual, ou episódico, mas, sim, as sessões da Câmara.

Logo, quanto a empresa participante Ricardo M. de Oliveira, existe razão aos recursos, no que tange à sua inabilitação, pelo não cumprimento de documentação prevista no item 5.1 do Edital nº 4, de 2021, no que tange à habilitação.

No que tange à empresa Dieiçon Ribeiro dos Santos, cumpre referir que não apresentou o contrato social, portanto deve ser inabilitada.

Por fim, inabilitado o vencedor, o pregoeiro deverá examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, decido considerar parcialmente procedentes os recursos administrativos impetrados e com embasamento no Parecer Jurídico inabilitando as empresas RICARDO M DE OLIVEIRA e DIEIÇON RIBEIRO DUARTE.

Canguçu, 29 de junho de 2021.

Tatiane Pereira Böhm do Espirito Santo

Pregoeira